



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 049 DE 10 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA, ESTABELECE SUA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 831, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a composição, as competências e o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, no âmbito do Município de Barra Funda.

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, responsável pelo acompanhamento e pelo controle social da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no âmbito do Município.

Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE atuará no âmbito do Município em conformidade com a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com as normas expedidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e, quando houver, com o Convênio firmado com a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 4º O Conselho de Alimentação Escolar tem por finalidade acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, zelando pela qualidade da alimentação escolar, pela correta aplicação dos recursos públicos e pelo cumprimento da legislação pertinente, além de elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 5º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

- I – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e ao abastecimento de água;
- II – Acompanhar a execução do PNAE;
- III – Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênico-sanitárias;
- IV – Acompanhar a elaboração dos cardápios elaborados pelo nutricionista responsável;
- V – Incentivar a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, observada a legislação vigente;
- VI – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- VII – Exercer as demais atribuições previstas na legislação federal.

Art. 6º O Conselho de Alimentação Escolar será composto por 7 (sete) membros com a seguinte composição:

- I - Um membro indicado pelo Poder Executivo;
- II- Dois representantes de trabalhadores da educação e de discentes indicados pelos respectivos segmentos, escolhidos em assembleia específica, registrada em ata;
- III - Dois representantes indicados pelos Conselhos de Pais e Mestres, escolhidos em assembleia específica, registrada em ata.
- IV- Dois representantes de entidades civis organizadas, indicados pelas respectivas entidades, escolhidos em assembleia específica, registrada em ata.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§ 1º Os membros do Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos;

I - Excepcionalmente, em razão da regra de transição estabelecida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para a unificação nacional dos mandatos dos Conselhos de Alimentação Escolar, o Conselho eleito após a entrada em vigor desta Lei terá mandato de transição, com início a partir da publicação do ato de nomeação e término em 31 de outubro de 2027.

II - A partir de 1º de novembro de 2027, os mandatos dos Conselhos de Alimentação Escolar observarão período unificado em todo o território nacional, sendo o primeiro quadriênio compreendido entre 1º de novembro de 2027 e 31 de outubro de 2031, e os subsequentes a cada quatro anos, conforme as normas expedidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 2º Os membros titulares e suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos segmentos representados.

§ 3º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 4º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 5º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente conforme previsto em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 8º Caberá ao Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 9º O Poder Executivo prestará o apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, garantindo-lhe condições para o pleno exercício de suas atribuições.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal nº 831, de 13 de dezembro de 2011.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE BARRA FUNDA, EM 10 DE AGOSTO DE 2026.

ANDRÉ SIGNOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 049 DE 10 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA, ESTABELECE SUA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 831, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Demais pares Legislativos:

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Barra Funda, estabelece sua composição, competências e funcionamento, revoga a Lei Municipal nº 831, de 13 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A legislação municipal atualmente vigente foi elaborada com fundamento na Lei Federal nº 8.913, de 12 de junho de 1994, norma posteriormente revogada pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que passou a disciplinar o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE em todo o território nacional. Desde então, também foram editadas normas complementares pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizando as atribuições do Conselho de Alimentação Escolar e os procedimentos relativos ao controle social do Programa. Além do já exposto acima, justifica-se também, que a entidade do Lions Club anteriormente prevista na legislação, encerrou suas atividades, não possuindo mais condições de indicar representantes para integrar o Conselho.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de atualização da legislação municipal, de forma a adequá-la ao ordenamento jurídico vigente, conferindo maior segurança jurídica às ações desenvolvidas pelo Município e garantindo que o Conselho de Alimentação Escolar atue em consonância com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal.

A proposta não altera a essência do Conselho, que permanece como órgão de controle social, fiscalização, acompanhamento e assessoramento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar. O projeto promove a atualização de sua composição, competências e funcionamento, utilizando terminologia compatível com a legislação vigente e fortalecendo os mecanismos de transparência e participação da sociedade no acompanhamento da aplicação dos recursos públicos destinados à alimentação escolar.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei a fim de que mereça a análise e aprovação dos integrantes desta Colenda Casa Legislativa.

Respeitosamente,

ANDRÉ SIGNOR
Prefeito Municipal